

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 497/2021/SUGESP/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0042.562834/2019-36

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de Apoio Técnico Administrativo e Operacional (atendente, recepcionista, supervisor, artífice, técnico em informática, copeiro e auxiliar administrativo/escritório), com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva de mão de obra, visando o adequado funcionamento da estrutura técnico administrativo das unidades do Tudo Aqui (TACENTRO: Porto Velho-Sete de Setembro, TAPVHS: Porto Velho-Shopping, TAARI: Ariquemes, TAJIPA: Ji-Paraná e TARDM: Rolim de Moura), a pedido do TUDO AQUI para atender as necessidades da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, pelo prazo de 12 (doze) meses de acordo com as especificações contidas neste termo de referência.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 18/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas: SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – **CNPJ: 17.178.720/0001-44 15.539.26.0001-07** e **TEC NEWS EIRELI – CNPJ: 05.608.779/000146**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO DA EMPRESA SUMMUS:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET e e-mail (ids – 0021723869, 0021723814), contra a decisão do pregoeiro que inabilitou sua proposta no presente certame para os lotes 01 e 02.

A empresa recorrente informa que é descabida sua inabilitação, haja vista que cumpriu integralmente o que dispõe o item 13.8 do edital – qualificação técnica (atestados de capacidade técnica), apresentados no referido certame, bem como, informa que o pregoeiro não considerou (em sede de diligência) os documentos (notas fiscais, extrato de contrato), os quais comprovariam a execução dos serviços relativos ao contrato em questão.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada vencedora para os lotes 01 e 02, tendo em vista que seu “rol” de documentos foram apresentados de forma satisfatória na licitação.

I.I – DO RECURSO DA EMPRESA TEC NEWS:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0021723907), contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida (E.R.P), tendo alegado que a empresa estava procedendo o recebimento dos documentos dos funcionários, no interstício da abertura do pregão eletrônico nº 497/2020, bem como, informou que a empresa recorrida fora vencedora da contratação emergencial.

II – CONTRARRAZÕES:

EMPRESA E.R.P DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMATICA:

A empresa recorrida usando de seu direito legal, anexou suas contrarrazões (e-mail e sistema COMPRASNET), conforme os ids (0021823656, 0021823802), informando em sua peça recursal que a empresa SUMMUS NÃO atendeu de forma satisfatória as exigências relativas a qualificação técnica (atestados de capacidade técnica).

Aduz ainda, que a empresa SUMMUS apresentou em sua peça recursal, informações sobre penalidades sofridas pela empresa E.R.P, contudo, informa que as mesmas já foram cumpridas e não estão mais ativas no SICAF.

Na oportunidade, a empresa E.R.P, informa que a empresa SUMMUS está sendo objeto de investigação no âmbito da Prefeitura de Humaitá A/M, conforme apontado na Notícia Fato nº 162.2021.000009 devidamente instaurado pelo MP-AM.

Por fim, a empresa recorrida, solicita que o recurso da empresa TEC NEWS, não seja conhecido por não preencher o princípio da “dialeiticidade”, haja vista que a ausência de pressupostos relativos a fundamentação e motivos que culminariam na análise por parte do pregoeiro.

Portanto, solicita a manutenção da habilitação da empresa recorrida no certame.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editais.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Passaremos a cotejar cada ponto que foram suscitados pelas empresas, os quais serão elencados de forma clara e objetiva, para melhor entendimento e posterior decisão da Autoridade Superior.

RECURSO DA EMPRESA SUMMUS:

Após declaradas vencedoras (fase de julgamento de planilhas, dia 16/09/2021 – ata – pagina 176/177, id- 0021857428), o Pregoeiro convocou em sede de diligência, como preconiza o Artigo 43. Lei 8.666/93, via sistema as empresas classificadas (**Ofícios nº: 1538/GAMA/SUPEL, 1539/GAMA/SUPEL e 1540/GAMA/SUPEL as empresas: SUMMUS, HELINE, ERP**), para que encaminhassem (via sistema e e-mail), no prazo de 24hs (vinte e quatro) horas os documentos relativos as NOTAS FISCAIS/GFIPS/CONTRATOS, afim de legitimar os Atestados de Capacidade técnica emitidos pelas empresas no certame, como exige o item 13.8 e subitens do edital.

Em resposta, a empresa SUMMUS encaminhou via sistema e e-mail (ids-0020744864), as notas fiscais nº 000021, 000018, 000016, 000014, 000012, 000010, 00008, 000005, 000020, 000017, 0000015, 0000013, 0000011, 000009 e 000006, referente a serviços prestados entre 2013 a 2015.

Em verificação aos documentos apresentados pela empresa, restou constatado que: 1 - Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Prefeitura de Pimenteiras e Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, não guardam compatibilidade com o objeto licitado, sendo que os serviços prestados no atestado são serviços de assessoria, consultoria e auditoria administrativa na área de processos licitatórios, ou seja, o objeto **NÃO É COMPATIVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO**, conforme o item 13.8 do edital, 2 - Em verificação ao Atestado de Capacidade técnica emitido pela empresa COMERCIAL MAPS, restou constatado que a empresa possui código e descrição da atividade econômica principal: 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e em sede de diligência a empresa apresentou apenas o contrato (sem reconhecimento de firma ou autenticação cartorária), contudo, deixou de apresentar as NOTAS FISCAIS/GFIPS, que pudessem comprovar a prestação dos serviços junto ao emitente.

E ainda apresentou em resposta a diligência cópias de extrato de Termo de Contrato nº 323/2017 e publicação de Homologação do Pregão Presencial nº 069/2017, cujo o objeto e Contratação de Serviços terceirizados de forma contínua, de apoio operacional para manutenção preventiva e

corretiva dos sistemas e das instalações prediais, elétricas, hidrosanitárias daquela prefeitura. Contudo, verificamos que, nem o Termo de Contrato nem o despacho de Homologação, guardam semelhança com o objeto licitado. Ademais, os documentos não se referem aos atestados apresentados preliminarmente pela empresa na licitação.

Imperioso destacar que a empresa apresentou notas fiscais sem os devidos carimbos de recebimento por parte da Administração Pública (Prefeitura de Humaitá).

Como é sabido, o pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos.

É nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto apostado pelo servidor público nos documentos comprobatórios é relevantíssimo.

O “atesto” de recebimento de bens e serviços é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados. Normalmente o atesto é apostado no próprio documento fiscal ou em outro documento comprobatório. O atesto (carimbo) deverá conter a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data do atesto, o nome, lotação, cargo, matrícula e assinatura do servidor responsável.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

O atesto não é um ato meramente formal, ao contrário, é uma garantia de que os serviços e produtos foram fornecidos consoante as determinações contratuais. Logo, é essencial que o servidor verifique de fato que os produtos ou serviços foram entregues. Ou seja, deve-se evitar o atesto meramente formal de despesas, dissociado de qualquer conferência física ou documental. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, “somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza”.

Diante dos fatos, em relação aos Atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Humaitá, não tiveram a devida comprovação da execução dos serviços, sendo que a empresa teve a oportunidade de (em sede de diligência e fase recursal) apresentar as devidas comprovações de seus atestados (através das notas fiscais devidamente legitimadas pelos servidores da Prefeitura de Humaitá).

Em relação ao atestado de capacidade técnica (Processo SEI- 0042.306849/2020-50, ID- 0020276341) acostado no recurso da empresa recorrente na página 93, id-0021723814 – Relatório Nível V – extraído do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, fora emitido pela Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, no dia 27/08/2021, sendo que a licitação teve sua abertura no dia 25/03/2021, ou seja, a empresa anexou seus documentos após a abertura da sessão, contrariando o disposto no artigo art. 26, §6º do Decreto Federal nº 10.024 como colaciona o dispositivo:

(....)

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no

edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Desse modo, o entendimento que norteia o procedimento licitatório, é, que os participantes devem anexar previamente todos os documentos que são exigidos no edital de licitação, ou seja, antes da abertura da sessão inaugural, os licitantes devem incluir/alterar os documentos habilitatórios de sua empresa.

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação (art. 26, §9º). Mas há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabendo aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. De forma que a ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante, não se admitindo a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado inicialmente no sistema de licitações (COMPRAS).

Em sequência, verifica-se que a empresa apresentou em sede de recurso, atestados de capacidade técnica (Atestado e contrato Fhemeron, Atestado e contrato Sugesp – Id- 0021723814 – páginas 53-100), os quais foram apresentados posteriormente a abertura do certame, ou seja, não devem ser considerados como documentos formais para habilitação neste certame.

Importante salientar que, em momento algum, o pregoeiro desqualifica a empresa, nem tão pouco não reconhece a expertise da recorrente quanto a execução dos serviços. Contudo, o que deve ser esclarecido é que os documentos apresentados (atestados de Humaitá – NOTAS FISCAIS) parecem ser apócrifos, ou seja, não evidenciaram a legitimação dos atestados ora apresentados na licitação.

RECURSO DA EMPRESA SUMMUS X ERP:

Em relação aos argumentos trazidos à baila pela empresa recorrente contra a habilitação da empresa E.R.P DE OLIVEIRA, quanto ao Relatório de Ocorrências (id- 0021723814 – páginas 18-20), verificamos que se trata de sanções aplicadas em diversas esferas contra a empresa recorrida, sem efeito de impedimento de licitar ou contatar com a administração como elenca o manual do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretária de Logística e Tecnologia da Informação Departamento de Logística Coordenação-Geral de Normas:

Trata-se de Advertência:

(...)

“A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada. “Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I – advertência.”

Multa:

(...)

A sanção de multa tem natureza pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação, nos termos do art. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguir: “Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [...] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.” As sanções de advertência, suspensão e inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com a multa, conforme § 2º do art. 87 de Lei nº 8.666, de 1993. “art. 87 (...) § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” Demais disso, se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente, conforme § 1º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993. “Art. 87 (...) §1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.”

Pois bem, o Pregoeiro não vislumbrou sanções que pudessem restringir a participação da empresa no certame, conforme o item 5.4 do edital de licitação, que relaciona o escalonamento das sanções e seus devidos impedimentos quanto a participação no certame.

Portanto, restou constatado que a empresa recorrente não merece prosperar em seus argumentos, pois a proposta da empresa recorrida é mais vantajosa para a administração, pois seus documentos de habilitação foram apresentados em conformidade com as exigências editalícias.

RECURSO DA EMPRESA TEC NEWS X ERP:

Este Pregoeiro reconhece os termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, contudo, a intenção de recurso registrada não atende os requisitos formais estabelecidos no referido dispositivo, no que se refere à **motivação**, pois a mesma não exhibe causa, tampouco fundamentação adequada para sua interposição. Ademais o TCU já manifestou-se pela possibilidade do exercício de controle com parcimônia pelos Pregoeiros em homenagem ao princípio da eficiência (Adm. - Acórdãos 2.143/2009, 339/2010, 1.929/2013- Plenário/TCU).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

No transcurso da licitação aportou nesta comissão de licitação, na caixa de e-mail (gamasupel@hotmail.com), as solicitações oriundas de uma pessoa física (MARCOS SERVICE – ID-0021822970), o qual solicitou a efetivação de diligências, bem como, celeridade aos atos relativos a verificação dos documentos de habilitação da empresa SUMMUS.

O Pregoeiro recebeu e respondeu a todos e-mails da empresa, informando que os atos pertinentes as análises de planilha demandavam um auxílio de um setor da SUPEL (GAP), e que no

momento oportuno (fase de intenção de recursos), a empresa poderia apresentar suas razões como preconiza a lei de licitações.

Imperioso destacar, que não fora possível localizar ou identificar na abertura da fase recursal, qual empresa se tratava a (MARCOS SERVICE), todavia seus pleitos foram analisados e respondidos via e-mail.

Por derradeiro, assim como o Sr. MARCOS SERVICE (e-mail) e empresa E.R.P DE OLIVEIRA (RECURSO), apresentaram documentos relativos a NOTICIA FATO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – HUMAITÁ), o que em atendimento ao Memorando Circular nº 6/2021/SUPEL (ID-0043.323015/2021-80, bem como, a Instrução Normativa nº 1/2021/SUPEL-ASSEJUR, todos os documentos serão submetidos a setorial competente, visando a apuração das possíveis condutas das empresas no presente certame.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar IMPROCEDENTE o recurso da empresa: SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA para os lotes I e II, e empresa **TEC NEWS EIRELI, para os lotes I, II, III e IV**, mantendo assim a decisão que habilitou a empresa E.R.P. para os lotes I, II e III.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 11 de Novembro de 2021.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 113/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 497/2020/SUPEL/RO**PROCESSO: 0042.562834/2019-36****INTERESSADO: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0022032932), emitido em observância às razões recursais e respectivas contrarrazões apresentadas pelas licitantes (Id. Sei! 0021723814, 0021723907, 0021823656 e 0021823802, assim como em apreço às manifestações apresentadas por terceiro (Id. Sei! 0021822970),

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas recorrentes **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA** e **TEC NEWS EIRELI** mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 16/11/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022067545** e o código CRC **86F6BF2F**.

